

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA CORREGEDORIA.....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de setembro de 2024
Publicação: Terça-feira, 17 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010787/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 340/2024 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 033/2024 – PROC. ADM. Nº 001.0003903/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES (VEREADOR), ERISVALDO BORGES DA SILVA (VEREADOR), MARIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO (VEREADORA), CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME (VEREADOR), ENÉAS MAIA DOS SANTOS (VEREADOR), ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA (VEREADOR), E, EDVALDO DE ARAÚJO COSTA (VEREADOR)

DENUNCIADOS: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO) E NYLFRÂNIO FERREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/24-GKE

1 - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar proposta pelos Vereadores Salomão de Holanda Soares, Erisvaldo Borges da Silva, Maria da Guia Lima de Carvalho, Carlos Eduardo Malheiros Kalume, Enéas Maia dos Santos, Ancelmo Jorge Soares da Silva, e, Edvaldo de Araújo Costa em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Floriano, Antônio Reis Neto; e; do Excelentíssimo Secretário Municipal de Educação de Floriano-PI, Nylfrânio Ferreira Santos, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 033/2024** (Processo Administrativo nº 001.0003903/2024) que tem por objeto a “(...) *Contratação de empresa para aquisição de materiais didáticos e pedagógicos de apoio para melhoria da aprendizagem nas áreas de língua portuguesa e matemática para alunos e professores do ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano).* (...)”.

Narram os Vereadores Denunciantes que “(...) *A Prefeitura Municipal de Floriano – PI, por meio da Secretária Municipal de Educação realizou um CONTRATO Nº 340/2024 com a empresa LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.154.079/0001-66 por meio de processo de uma inexigibilidade de Licitação tombado no Processo Administrativo nº 001.0003903/2024 - Inexigibilidade de Licitação nº 033/2024 com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021 informando que a Livraria e Papelaria Campo Eireli e fornecedor exclusivo do produto material didático “coleção girassol” para atender as necessidades da rede municipal de ensino de Floriano-PI. no entanto ao fazer uma breve consulta no sistema do Tribunal de Contas do Estado – Licitações web, foi verificado no ano de 2022 a Prefeitura de Floriano realizou o Pregão Eletrônico*

Nº 074/2022 que como objeto registro de preços para aquisição de livros didáticos e material complementar da educação infantil, para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Floriano – PI e no lote 01 e de acordo com o termo de referência a descrição do produto era o seguinte. (...)”.

Aduzem, ainda, os (as) Denunciantes que ao realizarem uma consulta à Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico Nº 074/2022 constataram que o objeto do citado procedimento de inexigibilidade (aquisição do material didático “coleção girassol”) foi objeto de disputa por duas empresas por ocasião do Pregão Eletrônico, a saber: LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS EIRELI; e; COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (Peça 01 – Fl. 02).

Nesse toar, argumentam os vereadores (as) proponentes que “(...) *Um dos fatores para ocorrer a Inexigibilidade de Licitação e inviabilidade de competição se inviável ou impossível de realiza uma competição por que então a Prefeitura de Floriano, abriu o Pregão Eletrônico em 2022 no qual apareceu concorrente para disputa sobre o mesmo produto. (...)”.*

Diante disso, concluem os (as) proponentes que o preço do objeto contratado diretamente foi de R\$ 62,00, enquanto que o mesmo produto, adquirido mediante procedimento licitatório, custou R\$ 55,00, o quê, no intuir dos denunciante, constitui afronta aos princípios elencados no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requerem os (as) vereadores denunciante, cautelarmente, o seguinte, *in verbis*: “(...) *A) Que seja concedida a medida cautelar por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que intime – se o gestor e que anule o contrato Nº 340/2024 com a empresa LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.154.079/0001-66 por meio de processo de uma inexigibilidade de Licitação por entender que irregularidade na sua contratação. B) Que seja notificado o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para emitir o parecer sobre essa contratação. (...)”.*

O Ministério Público de Contas, por seu turno, apresentou a **Manifestação nº 2024MV0001** (Peça 05) nos autos da denúncia em tela perfilhando o entendimento de que “(...) *a justificativa para a contratação direta se baseou em uma suposta inviabilidade de competição. Contudo, o que se observa na prática é que, em havendo uma pluralidade de fornecedores capazes de fornecer o objeto pretendido, seria necessária a realização de um processo competitivo por meio de licitação. (...)”.*

Nessa esteira de raciocínio, o MPC ratificou os argumentos apresentados pelos denunciante, concluindo que “(...) *existe verossimilhança no direito alegado pelos Representantes e risco de difícil reparação caso a Prefeitura realize os pagamentos à empresa contratada diretamente sem que tenha havido um procedimento licitatório formal que se possibilite uma ampla concorrência e a obtenção do melhor preço. (...)”.*

Ao final, o MPC requereu o seguinte, *in verbis*: “(...) *Nesse contexto, diante da iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, e com fundamento fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, que prevê a concessão de medidas cautelares para garantir a legalidade dos processos administrativos e a proteção ao interesse público, requer-se a sustação imediata dos pagamentos referentes ao contrato celebrado entre a Prefeitura de Floriano e a empresa LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.154.079/0001-66 (contrato 340/2024), por meio de processo de inexigibilidade de Licitação, até a manifestação definitiva desta Corte de Contas acerca da legalidade da referida contratação. (...)”.*

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia em tela (Peça 01), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória (Peças 01 e 02).

Compulsando os autos do processo em testilha, percebe-se, de pronto, que a justificativa para a contratação direta (inexigibilidade) levada a cabo pela Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI teve como cerne a alegação de inviabilidade de competição com suporte no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Entretanto, o que se verifica na prática é que, em havendo uma pluralidade de fornecedores capazes de fornecer o objeto perseguido pela entidade licitante, seria necessária a realização de um processo competitivo por meio de licitação.

Tal entendimento, por óbvio, pode ser corroborado pelo fato de que a P. M. de Floriano, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, no Exercício de 2.022, utilizou-se de um pregão eletrônico (licitação) para a aquisição dos livros elencados no processo de inexigibilidade em comento.

Trata-se, na espécie, do Pregão Eletrônico nº 074/2022 (Peça 01 – Fls. 30 a 78; e; Peça 02 – Fl. 01) que tinha por objeto a “(...) Contratação de empresa para aquisição de material didático “coleção girassol” para atender as necessidades da rede municipal de ensino de Floriano-PI. (...)”.

Registre-se, por oportuno, que o **Contrato nº 340/2024** (Peça 01 – Fls. 24 a 29), realizado por contratação direta (inexigibilidade), tem como o objeto o fornecimento dos seguintes materiais didáticos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Livros complementares - coleção Girassol - aprendendo a escrever com letra cursiva, autor(es) Amélia Porto, Miriam Lopes, ilustrador: Giselle Vargas, coleção Girassol, formato: 24,5x27,5, páginas 112 em 2 cores. Idade 5 anos Pré II.	UNID	612	R\$ 62,00	R\$ 37.944,00
2	Livros complementares - coleção Girassol - atividades para crianças módulo 1, autor(es) Amélia Porto, Maria Luisa Aroeira, ilustrador: Mirella Spinelli, coleção Girassol, formato: 24,5x27,5, páginas 80 em 4 cores. Idade 4 anos Pré I.	UNID	630	R\$ 62,00	R\$ 39.060,00
3	Livros complementares - coleção Girassol - atividades para crianças módulo 2, autor(es) Amélia Porto, Maria Luisa Aroeira, ilustrador: Mirella Spinelli, coleção Girassol, formato 24,5x27,5, páginas 92 em 4 cores. Idade 5 anos Pré II.	UNID	612	R\$ 62,00	R\$ 37.944,00
4	Livros didáticos - coleção Girassol - educação infantil livro 1 (creche 7), Autor(es): Amélia Porto, Miriam Lopes, ilustrador: Caio Boracini, Dawindson França, Gabriela Marques, Geraldo Fernandes, Lie Nobusa e Robson Silva, coleção: Girassol, Formato 32,0x25,0, páginas: 245 páginas em 4 cores, idade 3 anos.	UNID	542	R\$ 220,00	R\$ 119.340,00
5	Livros didáticos - coleção Girassol - educação infantil 2 (Pré I), autor(es): Amélia Porto, Miriam Lopes, ilustrador: Dawindson França, Felipe Alves, Gabriela Marques, Geraldo Fernandes, Giselle Vargas e Ronaldo Martins, coleção Girassol, formato 24,5x27,5, páginas em 4 cores, idade: 4 anos.	UNID	300	R\$ 212,00	R\$ 63.600,00

6	Livros didáticos - coleção Girassol - educação infantil livro 3 (Pré II), autor(es): Amélia Porto, Miriam Lopes, ilustrador: Caio Boracini, Dawindson França, Felipe Alves, Gabriela Marques, Geraldo Fernandes, Giselle Vargas, R. coleção: Girassol, formato 20,5x27,5, páginas: 348 páginas em 4 cores, idade: 5 anos.	UNID	200	R\$ 212,00	R\$ 42.400,00
7	Livros didáticos - coleção Girassol - educação infantil - Maternal (Creche I), autor(es): Amélia Porto, Miriam Lopes, ilustrador: Caio Boracini, Dawindson França, Felipe Alves, Gabriela Marques, Geraldo Fernandes, Lie Nobusa e Robson Silva, coleção: Girassol, formato 32,0, 5x25,0, páginas: 172 páginas em 4 cores, Maternal.	UNID	212	R\$ 220,00	R\$ 46.640,00
VALOR TOTAL					R\$ 386.828,00

Por sua vez, o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2022-ADM**¹ prevê no Lote 01, os seguintes itens para a contratação:

LOTE 1 – COLEÇÃO GIRASSOL					
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM/SERVIÇO	UNIDADE	QUANT.	VALOR MÉDIO UNIT	VALOR TOTAL
01	LIVROS COMPLEMENTARES - COLEÇÃO GIRASSOL - APRENDENDO A ESCRIVER COM LETRA CURSIVA. ISBN: 9786506620119, AUTOR(ES): AMÉLIA PORTO / MIRIAM LOPES, ILUSTRADOR: GISELLE VARGAS, COLEÇÃO: GIRASSOL, FORMATO: 24,5X27,5, PÁGINAS: 112 PÁGINAS EM 2 CORES. IDADE: 5 ANOS (PRÉ-II)	und	612	75,68	46.316,16
02	LIVROS COMPLEMENTARES - COLEÇÃO GIRASSOL - ATIVIDADES PARA CRIANÇAS MÓDULO 1, ISBN: 9786506620126, AUTOR(ES): AMÉLIA PORTO / MARIA LUISA AROEIRA, ILUSTRADOR: MIRELLA SPINELLI, COLEÇÃO: GIRASSOL, FORMATO: 24,5X27,5, PÁGINAS: 80 PÁGINAS EM 4 CORES. IDADE: 4 ANOS (PRÉ-I)	und	630	75,68	47.679,40
03	LIVROS COMPLEMENTARES - COLEÇÃO GIRASSOL - ATIVIDADES PARA CRIANÇAS MÓDULO 2, ISBN: 9786506620133, AUTOR(ES): AMÉLIA PORTO / MARIA LUISA AROEIRA, ILUSTRADOR: MIRELLA SPINELLI, COLEÇÃO: GIRASSOL, FORMATO: 24,5X27,5, PÁGINAS: 92 PÁGINAS EM 4 CORES. IDADE: 5 ANOS (PRÉ-II)	und	612	75,68	46.316,16
04	LIVROS DIDÁTICOS - COLEÇÃO GIRASSOL - EDUCAÇÃO INFANTIL, LIVRO 1 (CRECHE 7 2), ISBN: 9786506620107, AUTOR(ES): AMÉLIA PORTO / MIRIAM LOPES, ILUSTRADOR: CAIO BORACINI, DAWINDSON FRANÇA, GABRIELA MARQUES, GERALDO FERNANDES, LIE NOBUSA E ROBSON SILVA, COLEÇÃO: GIRASSOL, FORMATO: 32,0X25,0, PÁGINAS: 245 PÁGINAS EM 4 CORES. IDADE: 3 ANOS	und	542	219,80	119.333,38

¹ <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=719220>

05	LIVROS DIDÁTICOS - COLEÇÃO GRASSOL - EDUCAÇÃO INFANTIL, LIVRO 2 (PNE-B), ISBN: 9786520001000. AUTORES: AMÉLIA PORTO / MIRIAM LOPES, ILUSTRADOR: DAVIDSON FRANÇA, FELIPE ALVES, GABRIELA MARQUES, GERALDO FERNANDES, GISELE VARGAS E RONALDO MARTINS. COLEÇÃO GRASSOL, FORMATO: 24,5X27,5. PÁGINAS: 367 PÁGINAS EM 4 CORES, IDADE: 4 ANOS.	und	300	204,31	R\$ 61.292,00
06	LIVROS DIDÁTICOS - COLEÇÃO GRASSOL - EDUCAÇÃO INFANTIL, LIVRO 3 (PNE-B), ISBN: 9786520001011. AUTORES: AMÉLIA PORTO / MIRIAM LOPES, ILUSTRADOR: DAVIDSON FRANÇA, FELIPE ALVES, GABRIELA MARQUES, GERALDO FERNANDES, GISELE VARGAS E RONALDO MARTINS. COLEÇÃO GRASSOL, FORMATO: 20,5 X 27,5. PÁGINAS: 345 PÁGINAS EM 4 CORES, IDADE: 5 ANOS.	und	200	204,31	R\$ 40.861,99
07	LIVROS DIDÁTICOS - COLEÇÃO GRASSOL - EDUCAÇÃO INFANTIL, MATERIAL (CRECHE II), ISBN: 9786520001003. AUTORES: AMÉLIA PORTO / MIRIAM LOPES, ILUSTRADOR: CAIO BORACINI, DAVIDSON FRANÇA, FELIPE ALVES, GABRIELA MARQUES, GERALDO FERNANDES, GISELE VARGAS E RONALDO MARTINS. COLEÇÃO GRASSOL, FORMATO: 22,0X25,0. PÁGINAS: 172 PÁGINAS EM 4 CORES, MATERIAIS.	und	212	213,07	R\$ 45.362,88

Diante disso, infere-se que entidade licitante, ao utilizar-se de inexigibilidade de forma inadequada, deixou de buscar propostas mais vantajosas, contrariando o princípio basilar da economicidade.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, uma vez que na exata dicção do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação somente pode ocorrer em hipóteses restritas, como nas situações de inviabilidade de competição devido à natureza do serviço ou diante da existência de fornecedor exclusivo, o que não se vislumbra no caso em tela. Prova disso é que, como já dito, no Exercício de 2.022, a Prefeitura Municipal de Floriano, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, licitou a aquisição dos livros já aqui elencados (Peça 01 – Fls. 30 a 78).

O perigo na demora, por sua vez, é patente diante da ingente possibilidade de risco de difícil reparação decorrente da possibilidade de a P. M. de Floriano efetuar pagamentos diretamente à empresa contratada sem que tenha sido instaurado o prévio e necessário processo licitatório, com ampla concorrência e obtenção do melhor preço (vantajosidade e economicidade).

Registre-se que a justificativa para a contratação direta empregada pela entidade licitante baseou-se em uma suposta inviabilidade de competição. Entretanto, a ilação que se extrai de uma análise atenta dos autos é que em havendo uma pluralidade de fornecedores capazes de fornecer o objeto pretendido, seria necessária a realização de um processo competitivo por meio de licitação.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Diante disso, a concessão de medida cautelar para a imediata sustação dos pagamentos à empresa contratada por inexigibilidade é providência que se impõe.

4 - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo as razões insertas na citada Manifestação Ministerial (Peça 05) e adotando-a como motivação da presente Decisão Monocrática (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

- A) **PELA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELOS VEREADORES DENUNCIANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) PARA SUSTAR, IMEDIATAMENTE, TODOS OS PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 340/2024) CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE FLORIANO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS – EIRELI (CNPJ Nº 04.154.079/0001-66), POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DA REFERIDA CONTRATAÇÃO, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI;**
- B) **DETERMINAR AS CITAÇÕES** por AR (Aviso de Recebimento), da P. M. DE FLORIANO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO, promotoras do citado processo de inexigibilidade de licitação, representadas pelos Srs. ANTÔNIO REIS NETO

(PREFEITO MUNICIPAL) E NYLFRÂNIO FERREIRA SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO AR AOS AUTOS DO RESPECTIVO PROCESSO, QUANTO ÀS OCORRÊNCIAS RELATADAS, CONFORME ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 74, § 1º, ART. 86, ART. 100 E ART. 141 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-PI (LEI ESTADUAL Nº 5.888/09); E ARTS. 5º, II; 186; 237; 238; INCISO IV; 242, INCISO I; 260; E; 450, DO RITCE-PI (RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 13/2011);

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

PROCESSO: TC Nº 003387/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024 – EXERCÍCIO DE 2024;

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – PI;

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO);

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544;

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO;

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2024-GLM

1- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada sob sigilo contra Delismon Soares Pereira, Prefeito Municipal de Landri Sales – PI. A denúncia aponta supostas irregularidades no programa “Aprende Mais”, da Secretaria Municipal de Educação – PI, criado pela Lei Municipal nº 853/2023, bem como no edital de Chamada Pública nº 01/2024 para seleção de Monitores e Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores para atuação voluntária na Prefeitura de Landri Sales-PI, custeados com recursos do FUNDEB.

As principais irregularidades apontadas na denúncia são: a ausência de publicidade e transparência na contratação, a ilegalidade do repasse de valores do FUNDEB para os conselhos municipais e a ausência de critérios objetivos de seleção dos contratados.

O denunciante pleiteou, **em caráter cautelar, a suspensão do chamamento público (publicado em 07/03/2024)**, considerando o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas e a ilegalidade da referida contratação.

Esta relatoria não analisou a cautelar inicialmente e determinou a citação do Gestor para apresentar sua manifestação sobre o caso.

Devidamente citado o Gestor se manifesta, nas peças 15 a 23, alegando a inépcia da inicial, além da inexistência de provas que comprovem a irregularidade alegada e requer a improcedência da denúncia e seu arquivamento. Reitera que a contratação teria sido realizada de forma diversa da do ano anterior, com a descentralização das ações através dos conselhos escolares, e fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal, bem como não houve má-fé, nem dano ao erário.

Aduz ainda que “a contratação de facilitadores para o Programa “Mais Educação” tem sido essencial para melhorar a qualidade das atividades pedagógicas para alcançar a educação integral, sendo a credenciação de voluntários uma estratégia legalmente adotada e alinhada às práticas de outros municípios e do governo federal”.

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 4, elaborou relatório de instrução da denúncia em que concluiu pela **Procedência** da presente Denúncia. Na proposta de encaminhamento, sugeriu a instauração de **Incidentes de Inconstitucionalidade**, na forma do art. 460 do RITCE-PI, com o encaminhamento dos autos para decisão em sessão do Plenário (peça 27).

O processo foi levado à Sessão Presencial da 2ª Câmara do dia 04 de setembro de 2024 onde a advogada solicitou a retirada do processo de pauta que foi indeferido por esta Relatora, posteriormente solicitou que fossem ouvidos os Conselhos Escolares para se manifestarem, tendo em vista que os convênios foram firmados com a interveniência dos Conselhos. Assim, conforme Decisão nº 246/2024 o julgamento foi suspenso para análise do pedido.

Diante do pedido, o processo foi encaminhado à **DFContratos** (peça 44) para analisar o tema levando durante a sessão de julgamento que concluiu que não há necessidade da oitiva dos Conselhos Escolares, tendo em vista que a convocação dos “voluntários” é ilícita, uma vez que considera esta contratação como um artifício para evitar o cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

Pontuou ainda que considera pertinente a imediata concessão de tutela de urgência determinando a suspensão de qualquer contrato, convênio ou ajuste relativo ao Programa “Aprende Mais” ou qualquer outro que tenha instituído trabalho voluntário remunerado por valores pré-fixados no município.

Do Item questionado

O processo em análise verifica a contratação de profissionais supostamente voluntários, pelo Chamamento Público nº 001/2024, para exercer a função de Monitores e Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores para atuarem em escolas do município no programa “Aprende Mais”, com recursos do FUNDEB.

O programa “Aprende Mais” tem como objetivo a ampliação da jornada e educação em tempo integral, com a finalidade de contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência das crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

No entanto, a Lei nº 853/2023 (Art. 4º parágrafo 1º) que cria o programa, especifica que desenvolverá atividades ligadas ao acompanhamento pedagógico, investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, promoção de saúde, etc, tratando portanto, de atividades complementares.

O tema já foi anteriormente tratado nos **TC 010234/2023** e **TC 011539/2023**(Relator – Cons. Alisson Felipe), divergindo apenas quanto ao número do Chamamento público nº 001/2023, onde foi decidido que:

TC 010234/2023 – Denúncia

Acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: **Julgar Procedente a presente Representação;** sem imputação do débito, sem aplicação de multa no valor de 100% do valor do dano causado e aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Delismon Soares Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, por maioria dos votos, sem envio/comunicação; **Recomendar ao atual Prefeito do Município de Landri Sales que se abstenha de prorrogar o programa Aprende Mais e/ou realizar novos credenciamentos/contratações baseados na regulamentação atualmente dada pelo Decreto Municipal nº 17/2023, que não condiciona o pagamento a critérios mensuráveis de ressarcimento e não adota critérios objetos de seleção dos interessados;** com aplicação de multa de 500 UFRs/PI a Sec. Municipal de Educação - Adriana Pires Teixeira de Sá, Membros da Comissão Organizadora da Chamada Pública - Maria Felix Damasceno Batista, Gilvania Pereira de Sá e Margarida Alves de Almeida Neta. (julgado em 19/abril/2024 e publicado em 02/maio/2024)

TC 011539/2023 - Agravo

Acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Agravo, para, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se a Decisão Monocrática nº 024/2023-IC, para: **a) não suspender os pagamentos dos voluntários admitidos com base na Lei Municipal nº 853/2023 c/c Decreto nº 17/2023, até o final do ano letivo em curso; b) determinar ao gestor municipal que observe estritamente as modalidades de admissão de pessoal previstas na Constituição Federal; c) determinar ao gestor**

municipal que se abstenha de realizar seleção de trabalhadores “voluntários” sem definição clara e objetiva dos critérios de escolha e requisitos dos profissionais a serem recrutados. (Julgado na Sessão de 04 a 11 de dezembro de 2023)

Existe ainda uma possível inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 853, de 21 de março de 2023 em face da Lei Federal nº 9.608/1998, tendo em vista que a referida Lei dispõe sobre o trabalho voluntário, e estabelece de forma muito clara que o que define essa atividade é a não remuneração.

Art. 8º. O ressarcimento das despesas do trabalho voluntário correrá por dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Educação ou da parcela dos 30 % do FUNDEB, por meio de transferência bancária e poderá ser em valores padronizados definidos por Decreto Municipal.

O art. 3º da referida Lei Federal até permite a possibilidade de indenização para ressarcimento de despesas no desempenho das atividades voluntárias, apenas as despesas expressa e previamente autorizadas, as quais devem ser efetivamente comprovadas pelo voluntário.

Desse modo, a demarcação de valores prévios e fixos para pagamentos a voluntários desnatura por completo a lógica da Lei nº 9.608/1998.

O Decreto Municipal nº 17/2023, que regulamenta a Lei 853/2023, estabelece indenizações fixas para esses trabalhadores e não detalha as despesas a serem ressarcidas, admitindo uma indenização aos voluntários.

A Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações apontou que o chamamento público de 2024 em quase tudo se assemelha ao edital lançado em 2023, objeto da representação TC/010234/2023, divergindo tão somente no que concerne à seleção dos candidatos, que antes era realizada diretamente pela prefeitura e no novo edital, lançado em 2024, objeto desta denúncia, a seleção passou a ser atribuição dos conselhos municipais de educação.

Assim, o ponto central em análise é a natureza voluntária do serviço prestado e se o Município estaria contratando de forma inconstitucional mão de obra barata e precária para atuar na atividade fim da Secretária Municipal de Educação.

Do Ministério Público de Contas

Inicialmente o Ministério Público de Contas emitiu Parecer que opinou pela Procedência do mérito da Denúncia e Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela divisão técnica e replicada na fundamentação do parecer.

Em nova manifestação, na peça 47, reiterou o seu parecer de **procedência da denúncia, corroborando com a nova manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos na peça 30**, tendo em vista que a questão vai além da eventual legalidade da instituição que fez a intermediação na contratação dos supostos voluntários para realização de atividades fins da educação sem a realização de regular concurso público.

Ademais o tema já foi amplamente discutido no processo de representação cujo objeto é o chamamento público nº 01/2023 (TC/010234/2023) e no qual restou assentada a ilegalidade da contratação de voluntários nos moldes em que foi disposto pela Lei Municipal nº 853/2023 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 17/2023. Pretender legalizar a questão em razão do intermédio de conselhos municipais vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente. O cerne da questão não é esse e sim a irregularidade da contratação em si na forma em que foi apresentada, pois não se trata de serviço voluntário.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Em reexame da matéria, considerando que o tema já foi discutido no processo de representação cujo objeto é o chamamento público nº 01/2023 (TC/010234/2023) e no qual restou assentada a ilegalidade da contratação de voluntários nos moldes em que foi disposto pela Lei Municipal nº 853/2023 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 17/2023.

Considerando também que a nova publicação de Chamamento Público com o mesmo objeto, já demonstra o desrespeito às orientações desta Corte pelo referido Gestor.

Considerando ainda que o problema precede a discussão sobre a ausência de critérios objetivos de seleção, pois revela irregularidade mais grave, que perpassa pela contratação precária de servidores para realização de atividades de educação sem a realização de regular concurso público.

Por fim, considerando a provável inconstitucionalidade existente entre a Lei Municipal nº 853/2023 e a Lei Federal nº 9.608/1998, tendo em vista a previsão de pagamentos a voluntários pela lei municipal. Ademais, os serviços voluntários não podem ter como objeto a atividade-fim da Administração. O Ente Público não pode suprir deficiências de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exercidas por servidores públicos.

E ainda, considerando que os serviços realizados pelos supostos monitores, são atividades de natureza complementar e não as essenciais de educação.

Portanto, verificando desta forma a presença simultânea do *periculum in mora*, pelo prejuízo que pode causar ao erário público pela manutenção de contratação sem obedecer as normas leais, podendo ainda causar possíveis irregularidades previdenciárias pelo não recolhimento devido das contribuições, e do *fumus boni juris*, diante das irregularidades descritas, além do desrespeito de decisão deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

- a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando ao Prefeito Municipal de Landri Sales, Sr. Delismon Soares Pereira, **a suspensão imediata dos contratos, convênio ou ajuste relativo ao programa “Aprende Mais” ou programa silimar, decorrentes do Chamamento Público nº 001/2024 até o julgamento de mérito da Denúncia TC 003387/2024**, tendo em vista que o processo já se encontra devidamente instruído com manifestação da defesa;
- b) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI ao Prefeito Municipal de Landri Sales, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 16 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011121/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 251/2024 – GJC.

1. DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude de irregularidade da prestação de contas essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

À peça 4, a representante aponta, em síntese, que, da análise da documentação apresentada relacionados à prestação de contas nas competências de janeiro a maio, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE.

Ao final, a representante requer:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é apurar a irregularidade da prestação de contas essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Explica a representante que para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhes estabelecidos pela Portaria nº 125/2024, conforme descreve:

1. Item de Prestação de Contas nº 515 - Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento: O valor da base de cálculo total deverá estar de acordo com o informado por meio do Sagres-Folha;
2. Item de Prestação de Contas nº 516 - Contribuição previdenciária devida ao RPPS em regime de parcelamento: As informações devem estar de acordo com o CADPREV;
3. Item de Prestação de Contas nº 525 - Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento: Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados como arquivos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. Esses comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta;
4. Item de Prestação de Contas nº 526 - Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento: Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados como arquivos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. Esses comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta. Os pagamentos deverão ser realizados por unidade orçamentária e por fundo (em capitalização ou em repartição). No caso de beneficiários do RPPS, deverá ser comprovada a retenção da contribuição por meio do resumo da folha de pagamento.

Informa que para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs), foram disponibilizados manuais, painel resumo, etc, da documentação que deve ser enviada periodicamente.

Aponta, no anexo à peça 3, a irregularidade quanto ao envio do documento “Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento”.

Conclui afirmando que da análise dos itens relacionados à prestação de contas nas competências de janeiro a maio, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da

Prefeitura Municipal de Cajazeiras no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE, razão por que requer o bloqueio imediato das contas municipais.

Vejamos.

Conforme cediço, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelas irregularidades apontadas. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em que pese a presença da verossimilhança do direito alegado, muito bem exposta pela Divisão de Fiscalização, entendo que o *periculum in mora* não resta comprovado nos autos, sendo razoável ouvir o gestor antes de tomar qualquer decisão nos presentes autos. Assim, não entendo cabível o bloqueio de contas no momento processual que os autos se encontram, principalmente sem oitiva do responsável envolvido.

Com efeito, considerando que após a manifestação do responsável este Tribunal pode determinar a qualquer momento a concessão da medida acautelatória, não vislumbro restar configurado o prejuízo da oitiva.

Do exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir o gestor envolvido, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para o responsável proceder à regularização previdenciária, termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, para que, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**, apresente a documentação que comprova o regular pagamento das contribuições previdenciárias, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO Nº TC/011124/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À REGULAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 213/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal

de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/011167/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À REGULAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 214/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os**

presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/011177/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À REGULAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – GESTOR MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DM Nº 215/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de MATIAS OLÍMPIO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/011117/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À REGULAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELÓI PEREIRA DE SOUSA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 216/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de BARRO DURO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. ELÓI PEREIRA DE SOUSA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 011.151/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, na qual se examina a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Hugo Napoleão.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, encontra-se em situação de inadimplência em face da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas as competências de *janeiro a maio* do exercício de 2024.
3. Ao final, requereu, cautelarmente, o *imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2024, apontados no anexo.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.
6. No caso em apreço, verifco que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, uma vez que a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão encontra-se inadimplente com a obrigação acessória quanto ao envio do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas as competências de *janeiro a maio* do exercício financeiro de 2024.
7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.
8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido cautelar e **DETERMINO** o **Imediato bloqueio das contas bancárias** da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (*Documentação Web*), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.
9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.
10. Publique-se.
11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.

Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008182/2023

ACÓRDÃO Nº 284/2024-SSC

PROCESSO APENSADO: TC/008191/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA-PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO AMORIM-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: BRUNO RAYEL GOMES LOPES – OAB/PI Nº 17.550

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal da República de 1988 instituiu o princípio do concurso público, estabelecendo em seu art. 37, inciso II, que, em regra, somente poderá ser investido em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público;

2. Excepcionalmente, a Constituição Federal da República permitiu em determinadas situações especiais em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem a realização de concurso público, tais como os cargos em comissão - art. 37, II, os servidores temporários - art. 37, IX, os cargos eletivos, nomeação de alguns juizes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais - art. 53, I, do ADCT, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias - art. 198, § 4º.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. *Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Encaminhamento ao promotor de justiça. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1 (peça 21), a Decisão Monocrática nº 280/2023-GWA (peça 23), o Termo de Conclusão de Instrução da Divisão

de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator Substituto (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), da seguinte forma: com fundamento na análise técnica efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 1 (peça nº 21, TC/008182/2023 e peça nº 34, TC/008191/2023), pela **procedência** das denúncias TC/008182/2023 e TC/008191/2023, uma vez que foram constatadas contratações sem concurso público ou teste seletivo em inobservância ao regramento constitucional.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, divergindo do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), apenas com relação ao valor da multa, pela aplicação de multa ao Sr. **Ednei Modesto Amorim**, Prefeito Municipal de São João do Piauí, no valor de **4.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas que:

a) Registrou no sistema RHWeb, com a devida documentação hábil comprobatória, os dados relativos a atos de inscrição, aprovação, convocação, nomeação, posse em cargo efetivo, assinatura de contrato, reversão de aposentadoria, recondução ou outro relativo a início ou restabelecimento de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que constam registrados SAGRES-Folha, mas sem o registro correspondente no RHWeb;

b) Registrou no sistema RHWeb, com a devida documentação hábil comprobatória, os dados relativos a atos de desistência, exoneração, demissão, vacância, licença, afastamento ou outro relativo a encerramento ou suspensão de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que não constam registrados no SAGRES-Folha; e

c) Justifique eventual inexistência de documentação hábil comprobatória para a efetivação dos registros extemporâneos acima.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), pelo encaminhamento de cópia do relatório técnico, parecer ministerial, voto do relator substituto e acórdão à Promotoria de Justiça de São João do Piauí.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09, em Teresina, 22 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 004371/2022

PARECER PRÉVIO Nº 083/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUREMA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTORA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2584

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 05/08/2024 A 09/08/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1 - Cumprimento dos limites Legais/Constitucionais pela Chefe do Poder Executivo.

2 - Redução do percentual de despesa com pessoal a patamar abaixo do limite legal imposto pela LRF.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Município de Jurema. Discordância com Ministério Público. Consideração dos documentos acostados pela Defesa em Memoriais. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal. Decisão Unânime.*

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/52 da peça 28, a Defesa fls. 01/20 da peça 3, demais documentos da Defesa às peças 37 a 47, Relatório do Contraditório (fls. 01/25; peça 51), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23; peça 53, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/19 da peça 65, os memoriais às peças 60/63 e mais o que do Processo consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de **Aprovação com Ressalva** das Contas de Governo do Município de Jurema, Exercício Financeiro de 2022, sob a gestão da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal, na forma do e art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos;

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008201/2024

ACÓRDÃO Nº 417/2024 - SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2024, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/007609/2024.

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI.

AGRAVANTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EDMUNDO ALVES PEREIRA JÚNIOR, OAB/PI Nº 21843 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02/09 A 06/09/2024.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE MOTIVEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO.

1. Quando as alegações objeto do agravo já foram exaustivamente analisadas no processo que contem a decisão agravada, conclui-se pelo não provimento do recurso.

Sumário: *Agravo em face da Decisão Monocrática nº 179/2024, proferida nos autos do TC/007609/2024. Pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo não provimento, com manutenção da decisão. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o a petição recursal (fls. 1/7, da peça 1), a Decisão de manutenção da decisão agravada (fls. 1/3, peça 9), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/3 da peça 13), o voto do relator (fls. 1/3, da peça 16) e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, pelo não **provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição ao cons. Kleber Dantas Eulálio.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/004427/2023

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 343/2024-SPC ACOSTADO À PEÇA 30, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 144 DE 02/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 343/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2546 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 22/07/2024 A 26/07/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEIS: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2019)

SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2022)

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 11); TAÍS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. OMISSÃO DO GESTOR. OCORRÊNCIA NÃO SANADA.

1. Descumprimento de Acórdão e documentação insuficiente para comprovar o atendimento às determinações.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Pio IX. Exercício 2019. Aplicação de multa. Sem repercussão na prestação de contas.

A Primeira Câmara Virtual decidiu, por maioria de votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, **aplicar multa para Silas Noronha Mota**, no valor de **UFR 500,00**, com base no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI e **sem a repercussão na prestação de contas**. Decidiu, ainda, por unanimidade, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **não aplicação de multa para Regina Coeli Viana de Andrade**. Vencido, em parte, Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO que, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, votou com repercussão na prestação de contas e com aplicação de multa de 2.000,00 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, E O CONSELHEIRO(S) SUBSTITUTO(S) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Sessão Virtual da Primeira Câmara, 22 de Julho de 2024 a 26 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/013476/2023

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 344/2024-SPC ACOSTADO À PEÇA 46, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 144 DE 02/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 344/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2545 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 22/07/2024 A 26/07/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROZES – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROZES

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Constata-se que os procedimentos licitatórios não foram cadastrados, havendo inobservância dos prazos e requisitos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017, caracterizando descumprimento da norma legal.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Aroazes/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Representação para Manoel Portela de Carvalho Neto, com **aplicação de multa de 500,00 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, e com expedição de **recomendação** ao atual gestor para que realize o cadastramento de todos os procedimentos licitatórios e os respectivos prosseguimentos até a finalização, nos termos e prazos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, para **Aguirregaray Brito Cunha**, decidiu pela **não aplicação de sanções**.

Presentes os conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e o Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de Julho de 2024 a 26 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004828/2023

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 366/2024-SPC ACOSTADO À PEÇA 31, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 158 DE 23/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 366/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2617 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 12/08/2024 A 15/08/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI

DENUNCIANTE: SEBASTIÃO EVANGELISTA DE SOUSA – VEREADOR DE ITAINÓPOLIS

DENUNCIADA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

ADVOGADA: MIRELE ARAÚJO DE CARVALHO – OAB/PI Nº 16.839 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUANTO AOS ATOS OFICIAIS.

1. Constata-se o descumprimento da IN nº 01/2019 do TCE/PI, do art. 79, VII e XXI, da Lei Orgânica do TCE/PI e do art. 206, VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Itainópolis/PI. Exercício de 2023. Procedência. Determinação. Recomendação.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Denúncia em desfavor de Maria dos Remédios Santos, com **determinação e com recomendação**.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual:

a) **Determinar** à gestora a atualização do portal da transparência e a disponibilização das informações exigidas, conforme a legislação aplicável, visando garantir a publicidade e transparência, considerando as deficiências apontadas no Relatório de Avaliação de Transparência do Portal da Câmara Municipal de Itainópolis.

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual:

a) **Recomendar** ao(à) gestor(a) atual da Câmara Municipal de Itainópolis-PI que mantenha rigoroso controle e transparência dos dados de seus servidores, incluindo informações funcionais e remuneratórias, respeitando a inviolabilidade dos dados pessoais, mas garantindo o acesso aos vereadores, conforme prerrogativa legal.

b) **Recomendar**, considerando as irregularidades apontadas na denúncia e constatadas na análise técnica, com fulcro no art. 79, incisos VII e XXI, da Lei Orgânica do TCE/PI, no art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI, e no art. 14 da Instrução Normativa nº 01/2019 do TCE/PI, a aplicação de multa pessoal à gestora responsável, Sra. Maria dos Remédios Santos, em valor a ser arbitrado pelo Relator, dentro dos limites legais, caso sejam descumpridas as determinações propostas e não sanadas as irregularidades identificadas.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 12/08/2024 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/001186/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 397/2024-SPC ACOSTADO À PEÇA 30, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

ACÓRDÃO Nº 397/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2689 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA - 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL)

INÁCIO DE SOUSA MILANEZ (PREGOEIRO E CHEFE DA CPL)

ADVOGADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO – OAB/PI 8270 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVIABILIDADE DE USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Como disciplinado pelo §1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a Representação contra Joao Francisco Gomes da Rocha, com **aplicação de multa de 300,00 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas e com **determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativa plausível, inerente à realização da modalidade presencial, conforme enuncia o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021, bem como Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, **sem aplicação de multa** para Inácio de Sousa Milanez.

Presentes os conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDROMACIELDONASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de Setembro de 2024 a 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987

(86) 98173-4269

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010867/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GONÇALO FRANCISCO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 211/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Gonçalo Francisco de Sousa, CPF nº 208.218.163-49**, Cônjuge da servidora inativa **Maria Luiza Barros Vieira, CPF nº 209.299.943-53**, outrora ocupante do cargo de Agente Técnica de Serviços, Classe “I”, Padrão “A”, Matrícula nº 040272- 9, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, falecida em 25/02/2024 (certidão de óbito à fl. 1.15), com fulcro no Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1055/2024– PIAUIPREV de 02 de agosto de 2024 (peça nº 01/fls. 167), publicada no DOE nº 157/2024, de 13 de agosto de 2024 (peça nº 01/fl. 170/171), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 847,20 (Oitocentos e Quarenta e Sete reais e Vinte centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (LC nº 38/04 e Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 1.232,80; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 35,98; Complemento do Salário Mínimo Nacional(Art. 7º, VII da CF/88) valor R\$ 143,22; Total R\$ 1.412,00. Cálculo do Valor do Benefício/Rateio de Cotas: Valor da cota familiar (50% do valor da média Aritmética) 1.412,00*50% = 706,00 + Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente, valor R\$: 141,20, Valor da Pensão por morte R\$ 847,20; BENEFÍCIO: Nome: Gonçalo Francisco de Sousa; Data Nascimento: 10/07/1946; Dependente: Cônjuge; CPF: 208.218.163-49; Dt. início: 25/02/2024; Dt. Fim: *Vitalício*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 847,20.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009815/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JUVENAL SOUZA DOURADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 212/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Juvenal Souza Dourado, CPF nº 184.848.913-72**, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 361-1, da Secretaria de Educação de Luís Correia-PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da LCM nº 1037/22.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 7) informa que conforme os documentos às fls. 1.7 e 1.9, o servidor ingressou no serviço público municipal em 01/08/1980, contratado (CLT) como Contínuo. Em 05/03/2004, a Lei Municipal nº 575/2004 instituiu o Regime Jurídico Estatutário do município de Luís Correia, extinguindo os contratos de trabalho e enquadrando os servidores municipais.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o servidor ingressou no quadro de pessoal dos servidores do município em 01/08/1980, dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10 “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF*”. Assim, tendo em vista que o ingresso do servidor foi anterior à data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, esta Divisão retifica a conclusão do relatório anterior e não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório.

Assim, o Ministério Público de Contas tendo em vista a nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 - peça 8, constata-se que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 7) e o Parecer Ministerial (peça nº 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 09/23 de 21/08/2023 (peça nº 01, fl.29/30), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 548, em 24/08/23 (peça 1/fls.31), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.848,00 (Um mil e oitocentos e quarenta e oito reais)** mensais. Discriminação de Proventos:

Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023) R\$1.320,00; Adicional por Tempo de Serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575/04) R\$528,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/008689/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUZIMAR DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 213/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria Luzimar de Carvalho, CPF nº 439.380.783-91**, ocupante do cargo de Professora, 40hs, classe “SE”, nível VII, matrícula nº 200-1, da Secretaria de Educação de Padre Marcos-PI, com fulcro no art. 32, da Lei Municipal nº 716/2023.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 7) conforme a anotação da CTPS às fls. 1.7, e os documentos às fls. 1.13 a 1.14 e 1.17 a 1.60, a servidora ingressou no serviço público municipal em 01/01/86, contratada (CLT) como professora. A Portaria nº 02/99, à fl. 1.16, lota a servidora na rede municipal de ensino. A Lei Municipal nº 554/2016 instituiu o Regime Jurídico Estatutário do município de Padre Marcos, extinguindo os contratos de trabalho e enquadrando os servidores municipais.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, a servidora ingressou no quadro de pessoal dos servidores do município em 01/01/86, dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do*

supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF”. Assim, tendo em vista que o ingresso da servidora foi anterior à data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, esta Divisão retifica a conclusão do relatório anterior e não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório.

Assim, o Ministério Público de Contas tendo em vista a nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 - peça 7, constata-se que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 7) e o Parecer Ministerial (peça nº 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 002/2024- PADRE MARCOS PREV de 12/12/2024(peça nº 01, fl.72), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição nº VCXI, pág. 394, em 15/07/24 (peça 1/fls.73), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.832,79 (Sete mil e oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento piso magistério (Art. 47, §2º da lei 05/2009) R\$4.580,57; Gratificação- Nível VI 25% - R\$1.580,00; Gratificação- Especialização – 10% -R\$ 526,77; Gratificação de Regência – 10% R\$ 458,06.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002338/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com vistas à adequação consensual do conteúdo contido no Acórdão nº 350/2021- SPL (*referente ao processo TC/008274/2021, recurso de reconsideração em face do TC/006202/2017, Prestação de Contas da P.M de Vera Mendes*

exercício de 2017) a ser firmado com vistas à regularização de falha concernente ao acúmulo ilegal de cargos públicos por servidores, à substituição de veículos locados destinados ao transporte escolar por veículos adequados e demais falhas, conforme despacho à peça 04.

O atual Prefeito Municipal de Vera Mendes, Sr. Carlos José da Silva, foi citado para discutir os termos da redação do instrumento (Termo de Ajuste de Gestão), com vistas à adequação consensual do conteúdo do Acórdão nº 350/2021 – SPL à realidade do ente celebrante, a fim de que as falhas nele contidas sejam regularizadas. Em resposta, manifestou interesse na assinatura do referido termo.

Ao se manifestarem, em primeiro momento, tanto a DFContas como o Ministério Público de Contas, sugeriram o prosseguimento do feito para fins de discussão e elaboração do TAG.

Ocorre que, ao ser designado por esta relatoria para elaboração da minuta do TAG, a Unidade Técnica, à peça 21, informou:

“(…)Tendo em vista que os fatos que ensejaram a discussão do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atualmente em análise dizem respeito a ocorrências do ano de 2017 (processo de contas de gestão TC/006202/2017, bem como o respectivo recurso de reconsideração TC/008274/2021), e observando-se que fiscalizações de temática análoga a alguns dos pontos discutidos no processo original (a saber, contratação de serviços de transporte escolar) foram conduzidas posteriormente pelo Tribunal nos anos de 2020 e 2022, culminando inclusive em punição do gestor municipal, entende-se **não ser recomendável a celebração de TAG** com o gestor em comento, vez que a Resolução TCE-PI nº 10/2016. prevê:

Art. 5º O Relator do processo em tramitação no Tribunal, observado o disposto no art. 2º, poderá propor ao responsável de Poder, órgão ou entidade, parte do processo a formação de TAG, para regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo.

[...]

§10. Na hipótese de não homologação do TAG, o processo será arquivado. (grifamos)

Art. 9º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 10 A assinatura do TAG suspenderá a aplicação das penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos. (grifamos)

No caso, observa-se que já houve nova discussão acerca das locações referentes ao transporte escolar da P. M. de Vera Mendes em momento posterior (representação do MPC de nº TC/008549/2022, na qual foi exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa), o que indica continuidade da conduta repreensível. Além disso, também já houve a aplicação de penalidade ao gestor em razão dos fatos elencados na representação do MPC.

Dito isso, entende-se que não seria recomendável prosseguir com a celebração de TAG(…)”

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº2024PD0136, elaborado pelo procurador Dr. Plínio Valente Ramos Neto, em sua segunda manifestação, acolhendo a informação da SECEX (peça 21), propôs o arquivamento do presente processo de celebração de TAG, pois o objeto já foi avaliado em nova ação de controle, inclusive com aplicação de multa e imposição de determinações, com fulcro no art. 5º, § 10, da Resolução TCE-PI nº 10/2016.

DECISÃO

Assim, diante do exposto, considerando a informação da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, que já teria havido, por meio do processo de Representação nº TC/08549/2022, a apreciação do objeto o qual seria pactuado pelo termo em análise. Que não caberia mais a continuidade do termo de ajustamento de gestão, já que uma vez firmado poderia prejudicar a decisão já proferida no supramencionado processo de representação.

Assim, em consonância com as manifestações da SECEX e do Parecer Ministerial, DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 5º, § 10, da Resolução TCE-PI nº 10/2016.

.Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010869/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ISONEIDE MARIA SOARES REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 223/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária com proventos integrais** concedido à servidora **Isonaide Maria Soares Reis**, CPF nº 497.444.023-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível VII, Matrícula nº 811-1, lotada na Secretaria de Educação de Castelo do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 124/2024 de 29/04/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº VCXXV, em 02/08/2024, concessiva da **Aposentadoria Voluntária com proventos integrais**, da **Sr^a. Isonaide Maria Soares Reis**, nos termos do art. 6º e 7º, EC 41/2003 c/c o artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 39 da Lei Municipal 1.277/2018, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.427,47** (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024	R\$ 7.427,47
Total da remuneração no Cargo Efetivo	R\$ 7.427,47
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.427,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de Setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010764/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NEVES PINTO.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 218/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedido à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NEVES PINTO**, CPF nº **226.781.903-15**, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, especialista Enfermeira 20h, referência “B5”, Matrícula nº 029248, da Fundação Municipal de Saúde (SEMEC) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de nº 3.755/24, em 07/05/2024 (Fl.204, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0406 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 111/2024 - IMPT (Fl. 203, peça 1), datada e publicada em 07/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de 01/06/2024, em conformidade com o **art. 10, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.628,57 (Três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010145/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 219/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria das Graças Medeiros**, CPF nº 498.176.983-00, na condição de companheira do servidor falecido **Aarão Barbosa**, CPF nº 027.224.453-87, outrora ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, 1ª classe, inativo, matrícula nº 009759-4, Secretaria de Segurança Pública (fl.1.294), falecido em 13.11.2023 (certidão de óbito às fls.13- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0420 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0867/2024/PIAUIPREV (Fl. 519, peça 01)**, datada de 17/06/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 18/07/2024 (Fls.521/522, da peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 13/11/2023, nos termos do **art. rt. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o

seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.133,69 (Quatorze mil, cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011064/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO TEOTONIO VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 220/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedido ao servidor **Antonio Teotônio Vieira**, CPF nº 286.697.973-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C5”, matrícula nº 002369, lotado na Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas Integradas – SEMCASP, de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de nº 3.755/24, em 07/05/2024 (Fl.66, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0431 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 114/2024 - IMPT (Fl. 65, peça 1), datada e publicada em 07/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de 01/06/2024, em conformidade com o **arts. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c artigo 25, § 1º**, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.868/21, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.538,03 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006524/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)
INTERESSADO (A): MARLETE RIBEIRO DE ARAÚJO.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 221/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedido à servidora **Marlete Ribeiro de Araújo**, CPF nº **304.768.873-72**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 0760587, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 55/24, em 19/03/2024 (Fl.170/171, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3 e 15) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0431 (Peças 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 0401/2024 - PIAUIPREV (Fl. 168, peça 1), datada de 15/03/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.576,25 (Quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/010851/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI-IPMT
INTERESSADA: ROSILDA RODRIGUES LIMA CARDOSO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 229/2024-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora **Rosilda Rodrigues Lima Cardoso**, CPF nº 428.693.153-68, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004143, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), fundamentação legal nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 49/2024 – IPMT** (fls. 110, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Município nº 3.726- Ano 2024** (fl. 111, peça 01), **datado de 25 de março de 2024**, com efeitos retroativos a partir de 01 de abril de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.331,63 (Treze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R\$ 10.159,46
Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 1.015,94
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023	R\$ 2.156,23
Total dos proventos a receber	R\$ 13.331,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009885/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LINDAMIR SARAIVA DE ALMEIDA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 230/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida a servidora **Maria Lindamir Saraiva de Almeida**, CPF nº 133.883.633-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0005762, da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1016/2024- PIAUIPREV** (fl. 165, peça 01), **datada de 25 de julho de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 149/2024** (fls. 166 e 167, peça 01), **datado de 01 de agosto de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, mesmo tendo sido atingida pela compulsória, à requerente adquiriu direito à regra acima citada, com proventos no valor de **R\$ 2.057,30 (Dois mil e cinquenta e sete reais e trinta centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.057,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010571/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO: OSMAR SEVERO DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
N.º DECISÃO: 231/2024 – GFI

Trata-se de Revisão de Proventos da decisão judicial, o ato concessório de aposentadoria (Portaria nº 0954/2011, datada de 25/10/2011 e publicada no DOE nº 200, de 24/10/2012), nos autos do processo nº 13.000-4306/2011, que concedeu o benefício de **Aposentadoria Compulsória**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em conformidade com o Art. 40, § 11, inciso II da CF/88 e redação dada pela EC nº 41/2003, concedida ao servidor **Osmar Severo de Sousa**, CPF nº 183.125.193-00, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 042715-2, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), para única e exclusivamente incluir **sub judice**, a parcela **GIA-METAS no valor de R\$ 1.380,00** (Mil, trezentos e oitenta reais) mensais, aos seus proventos na inatividade, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c Agravo de Instrumento nº 0711434-06.2019.8.18.0000 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1277/2020 - PIAUIPREV** (fl. 382, peça 01), **datada de 24 de Junho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Nº 126 (fls. 383 e 384, peça 01), datado de 09 de julho de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. Ficando a inclusão da parcela GIA-METAS no valor de R\$ 1.380,00 (Mil, trezentos e oitenta reais) mensais, aos seus proventos na inatividade.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 009880/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SOARES PAZ DE MEDEIROS, CPF Nº394.477.663-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 203/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARIA DO SOCORRO SOARES PAZ DE MEDEIROS, CPF Nº 394.477.663-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8242, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Cidade de Sigefredo Pacheco-PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 bem como art. 24 da Lei Municipal nº 025/15, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 012/2024-SIGPACPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, ANO IV, edição nº 759, em 03/07/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.906,20 (um mil e novecentos e seis reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Salário- base- vencimento Conforme o art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 1.412,00
Adicional por Tempo de serviço 35% conforme o art. 56 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 494,20
TOTAL DOS PROVENTOS	1.906,20

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010927/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): LICINDO SOBREIRA JORGE, CPF Nº 138.146.053-49

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 208/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pelo Sr. **LICINDO SOBREIRA JORGE**, CPF nº **138.146.053-49**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada MARIA DO SOCORRO ARAUJO SOBREIRA, CPF nº 861.361.433-72, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Saúde (Atendente), Classe I, Padrão “B”, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0429937, falecida em 20.04.2024, certidão de óbito à fl.1.14, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1004/2024/PIAUIPREV, datada em 19 de julho de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 157/2024, em 13 de agosto de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
COMPLEMENTOSALÁRIO MÍNIMONACIONAL -			Art. 7º, VII da CF/88			118,55	
GRATIFICAÇÃOADICIONAL			ART. 65 DA LC Nº 13/94			35,98	
PROVENTOS			LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			1.257,47	
TOTAL						1.412,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.412,00 * 50% = 706,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						141,20	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						847,20	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LICINDO SOBREIRA JORGE	31/12/1951	Cônjuge	138.146.053- 49	20/04/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010900/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA.
INTERESSADO: EDILSON XAVIER DA SILVA, CPF Nº 307.129.393-34.
PROCEDÊNCIA: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 243/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **Edilson Xavier da Silva**, CPF nº 307.129.393-34, companheiro, em razão do falecimento da servidora ativa **Samaritana Maria Santos Monteiro**, CPF nº 334.420.983-53, falecida em **28/02/2012**, certidão de óbito à (fl. 1.12), ocupante do cargo de Enfermeira PSF, matrícula nº 15687-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, com fundamento no **art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º e 6º da EC nº 103/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de Parnaíba/PI, nº 3.274, em 22/12/22** (fls. 1.39).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0380** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.027/2024 - IPMP de 19 de dezembro de 2024**, às (fls. 1.37/38), concessória da pensão em favor de **Edilson Xavier da Silva**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.307,37(dois mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI	VALOR (R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	3.845,63
B. TOTAL NA ATIVIDADE.	3.845,63
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
COTA FAMILIAR (%)	50%
COTAS POR DEPENDENTES (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas R\$1.471,73 x 60%)	2.307,37
VALOR DO BENEFÍCIO	2.307,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008772/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
INTERESSADA: ALICE MARIA GUIMARÃES, CPF Nº 200.154.883-49.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 244/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Compulsória**, concedida à servidora **Alice Maria Guimarães**, CPF nº 200.154.883-49, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 014692-7, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art.40,§1º, II, da CF/88 com redação da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 125**, em 01/07/2024 (fls. 1.254/255).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03/06) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0404** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0838/2024 -PIAUIPREV**, em 10 de junho de 2024 (fls. 1.248), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.480,87 (mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
(10.266 / 10.950 (93.7534%) DE R\$1.498,80) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N Nº 02/09.	R\$1.480,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.480,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 003643/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: CÍCERO PEREIRA DA SILVA NETO, CPF Nº 273.644.883-91

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 245/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Cícero Pereira da Silva Neto**, CPF nº 273.644.883-91, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C6”, matrícula nº 001770, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Coordenação (SEMPLAN) de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no **D.O.M nº 3.626/2023** em 25/10/2023 (fls. 1.167/168).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0364** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria IPMT Nº 237/2023**, em 01 de novembro 2023 (fls. 1.165/166), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.877,21 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.538,03
Gratificação Especial – GE 05, nos termos do art. 185 da Lei nº 2.138/92	R\$ 293,06
Total de proventos a receber	R\$1.877,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010782/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, TERESINHA DE CARVALHO DANTAS, CPF Nº. 354.038.373-53

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE CARVALHO, CPF Nº. 138.257.123-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 246/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por João Batista de Carvalho, CPF Nº. 138.257.123-20, na condição de Cônjuge da servidora falecida, Teresinha de Carvalho Dantas, CPF Nº. 354.038.373-53 (Certidão de Óbito às fls. 1.6), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “B5”, Matrícula Nº. 003138, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com fundamento no art. 12, inciso I, 15, 17, inciso I e 21, inciso II, alínea “P” c/c o §2º, do artigo 23, todos da Lei Municipal Nº. 5.686/2021. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de Nº. 3.650/2023, de 01-12-2023 (fls. 1.19).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0422 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 269/2024** – IPMT, às fls. 1.118, concessória da pensão em favor de João Batista de Carvalho, na condição de esposo da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$729,00 (setecentos e vinte e nove reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: JOÃO BATISTA DE CARVALHO CATEGORIA: Cônjuge CPF: 138.257.123-20	
Últimos proventos de aposentadoria do (a) servidor (a)	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Municipal Nº. 3.746/2008 c/c a Lei Municipal Nº. 5.732/2022	R\$ 1.320,00
TOTAL	R\$1.320,00
Valor da cota parte de pensão – art.15 da Lei Municipal Nº. 5.686/2021	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	R\$600,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	R\$132,00
TOTAL	R\$729,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010105/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: MARIO DENES RODRIGUES, CPF Nº 079.106.653-34
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº. 247/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Mário Denes Rodrigues**, CPF nº 079.106.653-34, no cargo de Procurador Autárquico, classe III, padrão “A”, matrícula nº 023926-7, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do

Estado do Piauí, com arrimo no art. 46,§1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº54/19. A publicação ocorreu no **D.O.E nº 149/2023** em 01/08/2024 (fls. 1.197).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0384** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0983/2024**, em 15 de julho 2024 (fls. 1.191), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$20.386,07(vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$20.386,07
Proventos a atribuir	R\$20.386,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011058/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)
INTERESSADO (A): JOSÉ SILVA COSTA, CPF Nº 078.743.083-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 209/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGR**
DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21), concedida
ao servidor Sr. JOSÉ SILVA COSTA, CPF nº 078.743.083-87, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo,
Referência “C6”, matrícula nº 327, lotado na Câmara Municipal de Teresina-PI, com fundamento no art. 9º,
§ 6º, I c/c o § 7º, I, c/c art. 25, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, com registro do ato de
inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.643, em 22/11/24 (fl. 61 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de
Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento
ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual
c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/
PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto
de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014
(Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.174/23 - IPMT (fl. 58-59,
peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos
mensais no valor de **R\$ 9.566,71 (Nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos)**,
conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: JOSÉ SILVA COSTA DESCRIÇÃO DO CARGO: Auxiliar Legislativo REFERÊNCIA: C6 ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR MATRÍCULA: 000327 LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - CMT	
TEMPO DE SERVIÇO: 13.161 (TREZE MIL, CENTO E SESSENTA E UM) DIAS, OU SEJA, 36 (TRINTA E SEIS) ANOS E 13 (TREZE) DIAS.	
1 – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
Vencimento	R\$ 7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$ 641,19
Gratificação de Produtividade Operacional - GPO	R\$ 1.487,58
Total	R\$ 9.566,71
2 – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
Vencimento	R\$ 7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (Adicional por Tempo de Serviço)	R\$ 641,19
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$ 1.487,58
Total	R\$ 9.566,71
3 – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – art. 9º, incisos II, III, IV, E §§ 1º e 2º, c/c art. 9º, § 6º, I, a e § 7º, I, c/c art. 25, todos da LC 5.686/2021	
Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	R\$ 7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 da Lei nº 4.882/2016)	R\$ 641,19

Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	R\$ 1.487,58
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 9.566,71

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo
recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, em Teresina
- Piauí, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008881/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGR DE
TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)
INTERESSADO (A): EVA MARIA DA CUNHA RÊGO, CPF Nº 361.799.493-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 211/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGR**
DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), concedida a servidora Sr.^a EVA MARIA DA CUNHA RÊGO, CPF nº
361.799.493-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0177571,
da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único
da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante na Decisão Judicial de nº 0816328-25.2024.8.18.0140, da 1ª
Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, com registro do ato de inativação publicado no
D.O.E de nº 96, publicado em 20/05/24 (fls. 455 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de
Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento
ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual
c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/
PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto
de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014
(Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 669/24 - PIAUIPREV (fl.

450, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.534,31 (Dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 104,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.534,31

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010409/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)
INTERESSADO (A): MAURIA MARIA MATON MELO DE ANDRADE, CPF Nº 273.921.553-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 212/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida a servidora Sr.^a MAURIA MARIA MATON MELO DE ANDRADE, CPF nº 273.921.553-34, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 002975, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina (SEMEC), com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.755, em 07/05/24 (fl. 80 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 07) com o parecer ministerial (peça nº 08), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 113/24 - IPMT (fl. 79, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.315,69 (Doze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R\$ 5.079,73
Tempo Integral Definitivo, nos termos do art. 41, § 5º e § 9º da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações das Leis Municipais nº 3.123/2002 e nº 4.018/2010	R\$ 5.079,73
Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023	R\$ 2.156,23
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 12.315,69

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009887/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARIA NEUSA FERREIRA LUSTOSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 224/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA NEUSA FERREIRA LUSTOSA**, CPF nº 239.927.273-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 041341-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos

246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a GP Nº 1028/2024-PIAUIPREV, de 29/07/2024 (fls. 1.145), publicada no D.O.E nº 149/24, em 01/08/2024 (fls. 1.146/147)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.286,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.322,38

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009869/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ARTHUR SOARES FEITOSA FILHO
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 225/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor **ARTHUR SOARES FEITOSA FILHO**, CPF nº 096.318.873-91, ocupante do cargo de Assistente

Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 146, da Câmara Municipal de Teresina – CMT, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPessoal3 havia se manifestado, inicialmente, à peça 03, chamando atenção para a necessidade de observância do item 6 do relatório, que trata da transposição de cargos quando da admissão no serviço público sem aprovação em concurso público.

Entretanto, à peça 05, a referida divisão técnica publicou errata ao primeiro relatório, afirmando o que segue (fl. 01 – peça 05):

Informamos que o servidor ingressou no serviço público municipal em 01/10/84, contratado (CLT) como Assistente Legislativo (fls. 1.17 a 1.22). Em 31/08/90, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto Legislativo nº 01/90 – fls. 1.24).

Assim, verifica-se que, apesar de ter ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, o servidor obteve enquadramento no Regime Jurídico Estatutário em **31/08/90**, dentro do limite imposto por esta Corte na **Súmula TCE nº 05/10**, in verbis:

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até **23 de abril de 1993**, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Assim, tendo em vista que tanto o ingresso como o enquadramento do servidor no serviço público foram anteriores à data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, esta Divisão retifica a conclusão do relatório anterior e não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPessoal (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.155/2023 às fls. 1.63/64, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.643, em 22 de novembro de 2023 (fl. 1.66)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Processo nº 00041.005920/2023-46

PROCESSO: TC N.º 010.728/2024

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: ARTHUR SOARES FEITOSA FILHO	
DESCRIÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE LEGISLATIVO	
REFERÊNCIA: C6	
ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR	
MATRÍCULA: 000146	
LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - CMT	
TEMPO DE SERVIÇO: 15.436 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS) DIAS, OU SEJA, 42 (QUARENTA E DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 05 (CINCO) DIAS.	
1 - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
• Vencimento	7.903,91
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (adicional p/Tempo de serviço)	891,46
• Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.580,78
TOTAL	10.376,15
2 - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO EFETIVO	
• Vencimento	7.903,91
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (adicional p/Tempo de Serviço)	891,46
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (20%)	1.580,78
TOTAL	10.376,15
3 - APOSENTADORIA: COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005	
• Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	7.903,91
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (art.17 Lei nº 4.882/2016)	891,46
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (art.3º Lei nº 5.504/2020)	1.580,78
TOTAL DOS PROVENTOS	10.376,15
DEZ MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS	

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2024 - ED
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RECORRENTE: SR.ª ANA CAMILA DE SOUSA OLIVEIRA - VEREADORA MUNICIPAL
ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS
PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 009.809/2024 - AGRAVO
TC N.º 007.425/2024 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela vereadora municipal Sr.ª Ana Camila de Sousa Oliveira, na condição de terceira interessada, em face da Decisão Monocrática n.º 006/2024-AG, publicada no DOE TCE PI n.º 166, de 04.09.2024, *que revogou a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática n.º 056/2024-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 149, de 09.08.2024, e autorizou o prosseguimento regular do concurso público previsto no Edital n.º 001/2024 da Prefeitura de São João da Fronteira, sem prejuízo da posterior análise de mérito a ser realizada nos autos da Representação.*

2. Em suas razões recursais, a embargante alegou, em síntese, que:

- a) a decisão embargada fora omissa ou contraditória, pois se fundamentou em argumentos apresentados pela defesa que não correspondem à realidade, induzindo o relator a erro;
- b) a substituição de contratações temporárias por contratações efetivas aumenta, exponencialmente, os gastos trabalhistas, tendo em vista a incidência de recolhimentos e pagamentos que não se observa no cenário das contratações temporárias;
- c) a Ação Civil Pública mencionada pela defesa (processo nº 0800454-59.2023.8.18.0067) já foi extinta sem resolução de mérito, através de Sentença (id. 61968757), proferida no dia 16 de agosto de 2024.

3. Ao final, requereu, preliminarmente, o Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo e modificativo, e, no mérito, a reforma da Decisão

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Monocrática n.º 006/2024, referente ao Agravo TC n.º 009.809/2024, no sentido de sanar as omissões e contradição existentes, para que, ao final, modifique-se o julgamento pela manutenção da Decisão Monocrática n.º 056/2024, exarada nos autos da Representação TC n.º 007.425/2024.

4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Não merecem ser conhecidos os presentes embargos de declaração.
6. *Ab initio*, destaca-se a perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que este visa a suspensão do Concurso Público de Edital n.º 001/2024, cujas provas foram aplicadas no dia 08.09.2024. Portanto, realizadas as provas, não faz sentido rediscutir eventual modificação da decisão cautelar.
7. No referente à legitimidade da recorrente, verifica-se que a embargante apresenta recurso alegando a condição de terceira interessada e membro do legislativo municipal, cujo rol de atribuições inclui a fiscalização do poder executivo. Contudo, em recente julgado de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, o Supremo Tribunal Federal decidiu que parlamentares não podem exercer a função fiscalizadora individualmente. Isto porque o poder de fiscalização é atribuído ao poder legislativo, institucionalmente, e não a cada um de seus integrantes individualmente considerados. Assim, a recorrente não tem legitimidade para interpor o presente recurso.
8. Além disso, ressalta-se que não estão presentes os requisitos inerentes a propositura dos embargos de declaração.
9. Conforme o art. 430 do RI TCE PI, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, ou omissão a ser sanada. No presente caso, os argumentos trazidos pela embargante refletem apenas seu descontentamento com a decisão proferida, não apontando, de forma objetiva, qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade que demande esclarecimento ou correção, evidenciando que sua real intenção é rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.
10. Nesse sentido, colacionam-se jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual omissão (falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada), obscuridade (falta de clareza na redação do julgado) ou contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si), não se prestando, em regra, para a alteração do mérito da decisão embargada. (Acórdão n.º 1218/2015-Plenário, Relator José Mucio Monteiro)

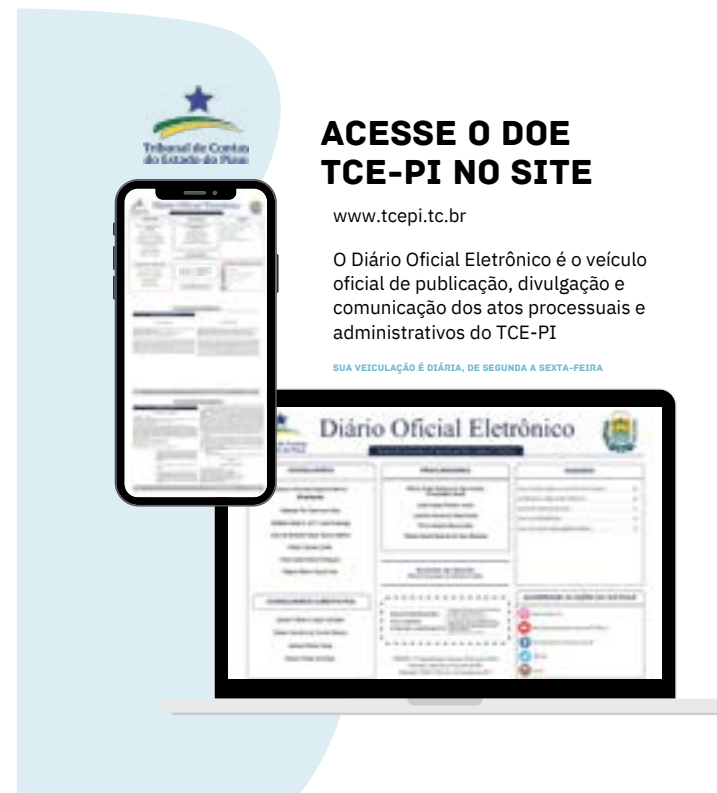
A contradição que se busca corrigir em embargos de declaração é aquela existente entre os próprios termos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. A omissão que se tenta corrigir com os embargos diz respeito à ausência de pronunciamento sobre questões relevantes do processo, não sendo obrigatória a abordagem de todos

os fundamentos apresentados pelos interessados, cabendo ao julgador indicar somente os fundamentos em que apoiou sua decisão. (Acórdão 3595/2014-Plenário, Relator André de Carvalho)

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, em decorrência da ausência de legitimidade e dos requisitos necessários a admissibilidade do recurso.
12. Publique-se.
13. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 007, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 004, de 02 de setembro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 26/09/24 a 04/10/2024**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Corregedor Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE01255 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104525/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CASE PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 44.667.383/0001-21);

OBJETO: Alteração contratual para promover o acréscimo à Nota de Empenho nº 2024NE01255, em virtude da necessidade de alteração quanto ao aumento do tamanho do painel de LED contratado;

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que corresponde a 22,22 % do valor inicial do item 2 - constante à Nota de Empenho nº 2024NE01255 que é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, I, b, e Art. 125, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2024.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
23/09/2024 A 27/09/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010164/2024

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HIDRICOS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: M & B TREINAMENTOS E CONSULTORIA EM
GESTÃO EMPRESARIAL LTDA . ALICE MARIA BORGES DOS
SANTOS (ADVOGADO(A)).

TC/010161/2024

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HIDRICOS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: MARIO ANGELO DE MENESES SOUSA.
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA - CONSULTA

TC/008378/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA

MARCOS PATRICIO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009747/2024

P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA.
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A)). ALEXANDRE
DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)).

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/011975/2023

**SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS
PARA MULHERES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: MACILANE GOMES BATISTA.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/000319/2022

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Manoel Pereira de Sousa Júnior. FELIPE FERREIRA DIAS.

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011164/2023

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: MP ENGENHARIA EIRELI-ME. MARCUS VINICIUS
SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA - CONSULTA

TC/008638/2024

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO. MARCIO
PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010352/2024

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO. LUIS VITOR SOUSA
SANTOS (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009919/2024

FMAS DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: DENISE RÊGO CHAVES MAZULO. MAIRA CASTELO
BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)).

TC/009923/2024

FUNDEB DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUSA.
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A)).

TC/009273/2024

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)).

TC/009924/2024

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PARNAIBA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: EMERSON RAMINHO DE MOURA BARBOSA, MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
23/09/2024 A 27/09/2024

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005914/2023

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: ANTONIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO, KARLA VELOSO LOPES, NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO (ADVOGADO(A)) . THIAGO SANTANA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)).

TC/003935/2023

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO, LUIS NUNES RIBEIRO FILHO, MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A)).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008503/2023

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, RAIMUNDO WILSON SERVULO DE SOUSA. MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA, José Wilson de Carvalho Machado, Dicorel Distribuidora De Medicamentos Ltda, JESSICA HELLEN SILVA CARVALHO, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)). WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)). MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)).

TC/011451/2023

P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA.

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006850/2022

HOSP. REG. DEOLINDO COUTO/OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: AYLLANE BARROS DA SILVA, MARLENE PEREIRA BRITO, FRANCISCO SANTOS SILVA PEREIRA, EVANIA RODRIGUES VERAS, ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO, Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)).

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004285/2022

P. M. DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GERALDO FONSECA CORREIA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A)). Leonor Veloso da Rocha Fonseca Correia (ADVOGADO(A)).

TC/004646/2024

**P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2023)**

teressados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO.

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004602/2024

P. M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ELBERT HOLANDA MOURA, GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (ADVOGADO(A)). ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A)). PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA (ADVOGADO(A)).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003728/2024

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO JULIO COELHO. TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI.

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004508/2024

P. M. DE ACAUA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: PAULO SÉRGIO DE SOUSA. IGO SANTOS BARROS (ADVOGADO(A)).

TC/004643/2024

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA .

TC/004670/2024

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO, JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)). VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A)). JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004295/2022

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004443/2024

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR. Paulo Vitor Petris Tambosi (ADVOGADO(A)). HENRIQUE STADNIK GAERTNER (ADVOGADO(A)). ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)).

TC/003845/2023

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: THALLES MOURA FE MARQUES. LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A)). DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

23/09/2024 A 27/09/2024

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011553/2023

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: CAMARA DE MANOEL EMIDIO. CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS. KATHARINE TUMAZ DE SOUSA - ME.

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010498/2023

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira. ANTONIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO. SERVFAZ - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. Clara Francisca dos Santos Leal. VALBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)). THIAGO SANTANA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). DANIELLE MARIA DE SOUSA. ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A)). WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)). ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A)).

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001879/2024

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)). Uanderson Ferreira da Silva (ADVOGADO(A)).

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020390/2021

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: SILAS NORONHA MOTA. BRUNO EDUARDO SOUSA PEREIRA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005793/2024

P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO. ELIENE SOARES SIQUEIRA. Caio Cesar Coelho Borges de Sousa (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004534/2024

P. M. DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GERALDO FONSECA CORREIA. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A)). Leonor Veloso da Rocha Fonseca Correia (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009310/2023

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: IVANALDO DA ROCHA COSTA. LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA. FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS (ADVOGADO(A)). HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (ADVOGADO(A)). JOSE WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO(A)). LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A)). RAUL MANOEL GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)). TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012102/2023

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. M. R. DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Davyson Hernandez Sousa Silva (ADVOGADO(A)). Tarcísio Augusto Sousa de Barros (ADVOGADO(A)). MARCELO BRAZ RIBEIRO (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 8